

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 005/2017**

Protocolo: 14.901.208-7

Assunto: Termo de Fomento para execução do Projeto “Assegurando Condições de Atendimento”.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público, a quem interessar, a presente Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Fomento com a organização da sociedade civil Pequeno Cotelengo Dom Orione, pelas razões que seguem adiante.

O procedimento em questão fundamenta-se no artigo 29 da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que excepciona a realização de chamamento público para celebração de parcerias com recursos provenientes de emenda parlamentar, a saber:

“Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.”

Logo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a emenda parlamentar relativa à Lei Estadual nº 19.094/2017 estabelece o Pequeno Cotelengo do Paraná – Dom Orione como destinatário direto do recurso.

Além disso, o inciso II do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 autoriza a inexigibilidade de chamamento ante a inviabilidade de competição na hipótese de “parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária (...)”.

A presente parceria, cujo objeto é a execução do Projeto “Assegurando Condições de Atendimento”, visa oferecer uma melhor qualidade de atendimento às pessoas que se encontram acolhidas na referida entidade.

Há muitos anos, o Pequeno Cotelengo exerce papel de extrema relevância na área de assistência social, prestando serviços de acolhimento às pessoas com deficiências múltiplas, de diversas idades e de qualquer região do estado do Paraná, que foram abandonadas por suas famílias, sofreram maus tratos ou viviam em situação de risco. Trata-se de uma entidade de referência em acolhimento, saúde, educação e qualidade de vida para pessoas com deficiências múltiplas.

Neste contexto, os direitos das pessoas com deficiência se encontram consagrados na

no inc. IV do art. 203:

“Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...)

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;”

Igualmente, a Lei nº 13.146/2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência reafirma tais compromissos:

“Art. 13. Todo ser humano tem direito à vida e o Estado adotará as medidas necessárias para assegurar seu efetivo exercício pela pessoa com deficiência, em base de igualdade com os demais.”

“Art. 14. A pessoa com deficiência tem direito à proteção à vida, mediante efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento, o desenvolvimento sadio e harmonioso e o envelhecimento em condições dignas de existência.”

Portanto, com fundamento nos artigos 29 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, em consonância com pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 19 de dezembro de 2017.



Fernanda Bernardi Vieira Richa
**Secretária de Estado da Família
e Desenvolvimento Social**